

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ**

**FELIPE FRANZ WIENKE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Felipe Franz Wienke; José Ricardo Caetano Costa; Zélia Luiza Pierdoná – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-619-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

### **Apresentação**

No Grupo de Trabalho DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL foram apresentados artigos relacionados aos direitos sociais, em especial os de seguridade social (previdência, saúde e assistência social) e os trabalhistas. A discussão relativa aos mencionados direitos é essencial, não somente em face das reformas que têm alterado os direitos sociais, principalmente os trabalhistas e os previdenciários, como também em razão crise econômica, a qual, ao mesmo tempo que exige maior proteção social, compromete o seu financiamento.

Foram apresentados os seguintes trabalhos:

“A LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA E O ESTADO CONTEMPORÂNEO”, de autoria de Fernando Rangel Alvarez dos Santos e Carlos André Coutinho Teles. O artigo analisa o reconhecimento das negociações coletivas a partir da Constituição Federal de 1988, especialmente no que respeita às alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

“A MULHER NA REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA 'PROTEÇÃO' DOS DIREITOS”, As autoras, utilizando como base a CLT,

demonstram que as normas ditas protetivas são muitas vezes preconceituosas e discriminatórias.

“POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA NA ECONOMIA GLOBALIZADA: CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA COMO GARANTIA DE REALIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS”, de autoria de Viviane Freitas Perdigão Lima e Renata Caroline Pereira Reis Mendes. O trabalho analisa o Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade, não como eficiência estatal, mas como política de minimização do direito social à aposentadoria.

“A NECESSIDADE DE AJUSTES NA PREVIDÊNCIA SOCIAL”, de Zélia Luiza Pierdoná. A autora sustenta a necessidade de ajustes no subsistema previdenciário, a partir da análise dos gastos da União, de 2015 a 2017, com a previdência e com os demais subsistemas da seguridade social, bem como dos dados referentes às receitas de contribuições de seguridade social e de impostos federais, no mesmo período.

“A EFETIVIDADE DA DEMOCRACIA DIRETA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO BRASIL COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE À LUZ DA BIOÉTICA”, de Rodrigo Gomes Flores e Maria Claudia Crespo Brauner. O trabalho examina os motivos da judicialização das questões relacionadas à saúde no Brasil, bem como demonstra a importância dos Conselhos de Saúde, como instrumento de democracia direta e como alternativa à judicialização da saúde.

“RETROCESSO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ATRAVÉS DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO”, de autoria de Everton Silva Santos e Mirta

Gladys Lerena Manzo de Misailidis. O artigo analisa as cooperativas de trabalho, seus princípios e requisitos para sua constituição e legalidade, em contraponto às “falsas cooperativas”.

“ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A REFORMA TRABALHISTA: APONTAMENTOS DOS IMPACTOS DO CONTRATO INTERMITENTE E DA PEJOTIZAÇÃO NA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR E NA ARRECADAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL”, de Samantha Caroline Ferreira Moreira e Cláudia

Mara de Almeida Rabelo Viegas. As autoras examinam a Lei 13.467/2017, avaliando os processos de pejotização, bem como os impactos e os reflexos deste processo no direito previdenciário.

“A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL NO CONTEXTO DE CRISE ECONÔMICA SOB A ÉTICA DA FRATERNIDADE”, de Adelaide Elisabeth

Cardoso Carvalho de Franca e Clara Cardoso Machado Jaborandy. O trabalho verifica a possibilidade de aplicação da vedação ao retrocesso social em tempos de crise econômica, utilizando os referenciais do constitucionalismo fraternal e da ética da responsabilidade.

“LEI 13.135/15 E REFORMA NO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO?”, de Juliana de Oliveira. A autora avalia as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.135/15 na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e suas repercussões, sob a ótica do princípio da vedação do retrocesso.

“A BOA-FÉ OBJETIVA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA”, de autoria de Juliana Maria da Costa Pinto Dias. O artigo analisa os

desdobramentos da boa-fé, a qual assegura a proteção de ambas as partes durante a contratação, questionando a legitimação das entidades sindicais e o processo de judicialização que ocorre nestas demandas.

“PERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AOS EMPREGADOS AFASTADOS POR ACIDENTE DO TRABALHO”, de Polyana

Arantes Machado Mendes e Ana Iris Galvão Amaral. As autoras avaliam a pertinência da suspensão da prescrição trabalhista no afastamento por acidente laboral, considerando a divergência existente, à luz da legislação ordinária vigente e dos ditames constitucionais de proteção aos direitos fundamentais.

“A PROTEÇÃO SOCIAL DA MULHER E A PENSÃO POR MORTE: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REFORMA DE 2015”, autoria de Elizania

Caldas Faria. O artigo analisa, a partir dos fundamentos do Estado brasileiro, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, os efeitos da Lei nº 13.135/2015, especialmente no que tange à proteção social das mulheres.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa – FURG

Profa. Dra. Zélia Luiza Pierdoná – UPM

Prof. Dr. Felipe Franz Wienke - FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA NA ECONOMIA GLOBALIZADA:  
CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA COMO GARANTIA DE REALIZAÇÃO DE  
DIREITOS SOCIAIS**

**PREVENTIVE POLICY IN THE GLOBALIZED ECONOMY: COSMOPOLITAN  
CONSTITUTION AS A GUARANTEE FOR CARRYING OUT SOCIAL RIGHTS**

**Viviane Freitas Perdigao Lima  
Renata Caroline Pereira Reis Mendes**

**Resumo**

Considerando a interferência da economia global nas políticas públicas estatais e consequente modificação no catálogo de direitos, objetiva-se refletir sobre Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade não como eficiência estatal, mas como política de minimização de direito social à aposentadoria. O referencial teórico pauta-se na plena realização de direitos humanos por meio de projeto de constituição Cosmopolita (JULIOS-CAMPUZANO, 2009). Metodologicamente foca-se na dinâmica de proteção social no Brasil, hemenêutica constitucional e Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade. Verifica-se possível proteção a direito à aposentadoria por meio da realização de uma Constituição interdependente e cooperativa.

**Palavras-chave:** Política previdenciária, Globalização, Direito previdenciário, Aposentadoria, Constituição

**Abstract/Resumen/Résumé**

Considering the interference of the global economy in the state public policies and consequent modification in the catalog of rights, it aims to reflect on the Disability Benefit Review Program not as state efficiency but as a policy of minimizing the social right to retirement. The theoretical framework is based on the full realization of human rights through a Cosmopolitan constitution project (JULIOS-CAMPUZANO, 2009). Methodologically focuses on the dynamics of social protection in Brazil, constitutional interpretation and Disability Benefits Review Program. It is possible to protect the right to retirement through the realization of an interdependent and cooperative Constitution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social security policy, Globalization, Social security law, Retirement, Constitution

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira na contextura presente conta com as limitações que a governabilidade federal introduziu no âmbito das políticas públicas estatais provocando a necessidade de ajustes e adaptação de tais com a disponibilidade do sistema capitalista. Tal panorama indica que o Estado brasileiro tende a se adaptar aos ditames do mercado global caso queira adentrar no circuito da competitividade econômica.

A emergência do sistema de produção global exige alinhamento dos Estados na lógica capitalista, sob pena de rejeição do mercado tendo como consequência o escoamento de investimento privado e alocação em mercados mais rentáveis. Contudo, a resistência a tais regras propõem um custo político muito elevado para os governantes dos Estados, mas pode realizar plenamente direitos humanos, sobretudo, direitos sociais.

Percebe-se pressões das grandes corporações e dos *lobbies* transnacionais sobre a arquitetura das políticas econômicas e sociais no arranjo brasileiro. Como consequência, há uma drástica limitação de competências do modo organizativo do Estado Constitucional. Assim, visualiza-se o domínio que o sistema capitalista exerce sobre o espaço público que acaba por limitá-lo. O resultado é a redução excessiva do discurso democrático, reduzindo a possibilidade de realização da cidadania para alcançar ações estratégicas e programas políticos específicos.

A capacidade decisória do Estado fica atingida o que o impossibilita de controlar seu próprio futuro democrático. Tal assertiva indica que a democracia ficará sob o julgo do mercado caso a política se dilua frente as forças expansivas do capitalismo o qual indica uma frustração e desânimo na cidadania.

Em face do referido quadro reside o valor da Constituição na era da globalização: como norma fundamental que alinha identidade política reflexiva e cultura jurídica de uma sociedade.

Ademais, a cultura constitucional brasileira deve fundar-se na busca da tutela estatal no princípio da dignidade humana como objetivo e base de seu ordenamento jurídico. O direito realiza-se para proteger o ser humano. Dentre a agenda protetiva à dignidade da pessoa humana encontra-se os direitos sociais, sobretudo, à aposentadoria digna. Qualquer supressão desta com base meramente econômica traduz não proteção ao ser humano, logo, violação ao Direito.

Existe obrigação nacional que evita qualquer violação à dignidade humana, ou seja, a cobertura de eventos de doença e invalidez ( incapacidades) terá proteção especial sob as diretrizes da Previdência Social (artigo 201, Constituição Federal).

O presente estudo tem por objetivo salientar as limitações que a governabilidade do sistema financeiro global introduziu no âmbito das políticas públicas estatais desencadeando

adaptações e ajustes em seu sistema interno. Para tal, tem-se como escopo a área previdenciária que não passa incólume ao mesmo tempo ao discurso deficitário e política estatal que tentam reduzir benefícios por incapacidade por meio de mecanismos infralegais.

A relevância científica do estudo paira na hipótese de que as políticas públicas do Poder Executivo, em fins de Previdência Social podem ser avisinhadas às discussões de uma doutrina científica constitucionalista plural. No que tange ao enlevo social, a Política Previdenciária do Poder Executivo poderá desencadear a médio prazo aumento da pobreza no país, visto que benefícios previdenciários são agentes de desenvolvimento social.

Como hipótese estuda-se atuação em políticas públicas previdência do Poder Executivo por meio do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI), instituído desde 2016 visando redução de gastos com a Previdência Social.

O trabalho inova ao trazer para a discussão acadêmica tentativas do Poder Executivo em reduzir direitos sociais, não somente por meio de Emenda à Constituição, mas por Portaria e Resolução. Assim, o trabalho reflete que o direito previdenciário também está permanentemente sob o foco de remodelação submetido aos processo de globalização.

O referencial teórico pauta-se em um constitucionalismo atual, alocado pelo contexto da globalização e lógica do mercado, deve ser analisado através de uma outra perspectiva, não sob os moldes do positivismo, mas como resultado de uma convergência de tradições constitucionais, voltadas, mesmo diante de um projeto capitalista, a implemetação de normas constitucionais de cunho social e recheada de garantias. (JULIOS-CAMPUZANO, 2009).

Como linha metodológica apresenta-se a weberiana, afastando-se das categorias sociológicas macroestruturais e utilizando-se o recurso do tipo ideal, para o compromisso explícito com a análise empírica do real. É de relevância ímpar que a realidade não possui um sentido intrínseco ou único, visto que são os indivíduos que lhe conferem significados. Assim, sítio eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério do Desenvolvimento Social, além de revisão bibliográfica fazem parte do arcabouço metodológico.

O texto está dividido em três seções: a primeira traz reflexões sobre o modelo de proteção social no Brasil, sobretudo, uma breve análise da realização de direitos sociais dentro de uma perspectiva de alcance de condições mínimas de bem-estar e proteção de direitos humanos. Na segunda, focará em um projeto de Constituição cooperativa e cosmopolita como objetivo de assegurar a plena realização de direitos sociais. Observa-se que embora presente no contexto nacional a submissão de processos econômicos globais, como ocorre no PRBI, mesmo assim, é possível a proteção dos mais vulneráveis dentro de suas fronteiras, por meio de um projeto de Constituição interdependente e cosmopolita.

## 2 O MODELO DE PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL

Segundo a Declaração Universal dos Direitos do Humanos (DUDH), de 1948, toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar e elenca alguns direitos, entre eles alimentação, vestuário e proteção contra os infortúnios da vida (doença, na invalidez, na viuvez, na velhice). Tal proposta também foi ratificada no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) no seu artigo 11.1 que afirma que a melhoria deverá ser contínua “de suas condições de vida”. Assim, são criados direitos com o fito de proteger o homem e sua vida digna.

Para Debone (2016, p. 37) afirmar a dignidade da pessoa humana em todas as suas vertentes por meio do princípio da interpretação “*pro ser humano, pro homine ou propersona*”, que realiza a prevalência da norma mais protetiva ao homem em qualquer circunstância significa direitos humanos. Melinda Fachin (2009) explica que o conceito de direitos humanos gravita na realização de um conjunto de instituições que, dentro de um momento histórico reconhece em seu ordenamento jurídico, a nível nacional e internacional, temas que concretizam a dignidade, a liberdade e a igualdade.

Flores (2009) esclarece como um direito é reconhecido como novo dentro de uma sociedade. Para o autor, a contenda para o reconhecimento passa por três vertentes: anseio social, valores e relação social. Inicia-se como anseio social, mas ao se generalizar e ser compartilhado por indivíduos e grupos e por toda a sociedade, realiza-se em valores, pois acaba orientando práticas. Uma vez que tais valores são reconhecidos na sociedade por meio de normas jurídicas acabam sendo obedecidos pelas instituições e criará uma relação social, ou seja, regulará situações diversas entre os indivíduos, Estados e uns contra os outros (comunidade internacional).

Ainda na esteira de Debone (2016, p.36) os direitos do homem compreende todas as esferas de direitos. Corrobora com a tese de que “[...] não há liberdade para o exercício de dos direitos civis e políticos sem igualdade de acesso aos direitos sociais, culturais e econômicos.” Portanto, há uma interdependência entre tais cartelas de direitos. A DUDH elenca tanto os direitos de primeira geração (civis e políticos) quanto os de segunda geração (sociais, econômicos e culturais).

Contudo, os direitos sociais ligam-se mais estritamente ao alcance de condições mínimas de bem-estar e postulam prestações sociais ligadas a proteção de direitos humanos. Assim, os direitos sociais simbolizam o “living instruments” (FACHIN, 2013) ou “direito vivo” (DEBONE, 2016), pois seu papel não é apenas de um defensor dos direitos humanos, mas

mecanismo que o reforça. Ao não se realizar os direitos sociais é extorquida a dignidade da pessoa humana.

Ademais, o propósito do Estado é manter o equilíbrio social e, para fazê-lo dependerá da efetivação de um catálogo de direitos sociais os quais permitem que a pessoa humana exija determinada atuação do Estado para melhorar suas condições de vida. Em sua agenda está o direito à saúde, à moradia, ao meio ambiente, à alimentação, à educação, à previdência social, ao trabalho, criança, idoso, pessoa com deficiência, cultura, família e assistência aos desamparados.

Vê-se que o termo direitos sociais se argui visto que abarca uma variada parcela da sociedade com o fito de garantir condições mínimas e bem-estar por meio de ações concretas e políticas públicas. Enfim, não propõem a volta do *status quo*, “[...] mas sim a garantir condições dignas à população, principalmente, a qua mais necessita de proteção.” (DALBONE, 2016).

Os direitos sociais são dotados de características que não podem ser tratados como meras especulações, pretensões ou grito político. Para Bobbio (2004) é exigido a medida que as transformações sociais são mais profundas. Na visão de Piovesan (2011) tais direitos são dotados de cooperação, visto que apresentam como fator precursor a solidariedade. Flores (2009) afirma que para concretizar a solidariedade é necessário o princípio da fraternidade, pois deve-se retirar todas as barreiras sociais para que classes inferiores possam ter tratamento igual.

Clève (2012) elenca que é necessário a participação popular como ferramenta de alcance de direitos sociais. Para o autor, além desse reforço popular deve-se pautar pelo labor doutrinário. Ibrahim (2011) afirma que os mecanismos de segurança social tem evoluído na medida que o próprio conceito de Estado modifica. Por exemplo, o conceito de Estado liberal tinha o discurso de intervenção mínima em áreas fundamentais, tais como segurança e atividade judicial. Nele, o governo era um mal necessário devendo dedicar-se ao estritamente necessário.

Daí o resultado de tal modelo foi o aumento das desigualdades existentes, onde os mais carentes diminuía as chances de atingir um nível de renda, sendo hostilizados pela tão sonhada igualdade de direitos. Assim, a necessidade de participação estatal, sobretudo, por meio de mecanismos legais, almejando uma correção ou minimização das desigualdades sociais.

Assim, chama-se atenção para o esforço de Silva (2000, p. 2) para saber se existirá, no Brasil, um Estado de Bem-Estar Social. Ademais, a autora afirma que “[...] são escassos os estudos voltados para a construção de um modelo teórico capaz de discernir e avaliar as especificidades do padrão brasileiro de proteção social.”

Silva (2000, p. 9) afirma que ao se fazer uma análise histórica do desenvolvimento da proteção social no Brasil, o modo de agir do Estado na efetivação de direitos sociais

materializou-se por meio de programas fragmentados, visto como descontínuos sem diminuir as condições de pobreza de grande parte da população brasileira, apesar do intenso volume destinado para tal área. Assim, os beneficiários estão no quadro “(...) do não direito ou da cidadania regulada, deslocando o espaço do direito para o terreno do mérito, além de servir como instrumento para a corrupção, demagogia, fisiologismo e clientelismo político”.

Para Silva (2000, p. 10) não houve durante o padrão intervencionista do Estado brasileiro (Ditadura Militar) um Estado de Bem- Estar Social, baseado na cidadania como direito a pertencimento em uma determinada comunidade que flua de forma universal garantias de um padrão mínimo. Entretanto, mesmo com a redemocratização esse “(...) projeto de construção da cidadania é colocado na contramão da História, com o estabelecimento da hegemonia do projeto neoliberal.”

Assim, a efetivação de direitos sociais na contemporaneidade necessita de análise de dois fatores: a) dos processos de reforma das políticas públicas de corte social, em articulação com a reforma do aparato estatal; b) suas relações com os grupos de interesses e os sujeitos sociais envolvidos em tais processos. É o que vem sendo chamado de modernização da sociedade brasileira, o nexos entre o socioeconômico e político significando “ (...) um esforço de integração da economia nacional à economia internacional, mesmo que de modo subordinado e seletivo.” (SILVA, 2000, p. 11).

Para modernizar o país, existem duas vertentes que se confrontam. Por um lado busca-se o fim do poder oligárquico por meio do controle democrático sobre as decisões estatais. De outra mão, existe a agenda reformista sob o foco das “[...] deliberações do Consenso de Washington, que preconizam a redução do papel do Estado, a privatização, a abertura da economia e a livre operação das forças de mercado. (SILVA, 2000, p. 11).

É em tal contexto que se realiza a agenda dos direitos sociais devendo ser norteado a partir da estabilização e a retomada do crescimento econômico como condições para a redução da pobreza e para o desenvolvimento social. Analisando-se, portanto, o social como mera derivação do econômico. (SILVA, 2000).

No que tange à Previdência Social no Brasil esta também se encontra no contexto de reformas estruturais, por meio do substitutivo da PEC n.º 287/16. Com proposta mais branda, a referida PEC manteve a idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres e exclui todos os artigos relativos ao trabalhador rural e à concessão do benefício assistencial aos idosos e às pessoas com deficiência (BPC). Contudo, opção clara do Governo brasileiro pelo projeto neoliberal, de políticas liberalizantes, com retorno ao reino do mercado e opção por políticas de redução de gastos sociais e de eliminação de direitos.

O esforço brasileiro de ajuste estrutural se orienta pela opção exclusiva de integração competitiva, tendo por base um programa de estabilização da economia, com efeito a curto prazo, associado a uma política de abertura comercial e de profundas reformas do Estado, numa perspectiva de médio e longo prazo.

Diante de tal quadro o Governo brasileiro mesmo não conseguindo alterar direitos sociais por meio da própria Constituição ainda assim tem buscado outros mecanismos de limitá-los e alcançar a lógica neoliberal: Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI), realizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) desde 2016. A globalização está minimizando as estruturas do Estado para cumprir suas obrigações, especialmente no que se refere a sua capacidade de promover bens públicos e proteger os mais vulneráveis.

Fatores destruidores da soberania (ZAGREBELSKY, 1995) mostram que o terreno de criação de programas socioeconômicos é a legislação e da Administração, mas não o definido pela contexto constitucional. ( PÉREZ LUÑO, 1984).

Contudo, mesmo assim, não se estaria rompendo com o pacto constitucional de 1988, visto que haveria violação substancial aos direitos sociais? Assim, passa-se a analisar o papel da Constituição com ênfase na interdependência e cooperação para a realização plena dos direitos humanos.

### **3 O ESTADO CONSTITUCIONAL SOB O ENFOQUE DA GLOBALIZAÇÃO**

Em sua obra, Poder político e classes sociais, Poulantzas (1974) afirma a importância da independência das estruturas (econômicas e jurídicas) e as consequências entre elas. Na visão do autor os resultados de um sistema econômico sobre outro, o jurídico, manifestam-se como limites que regem as variações dessas estruturas. Ademais a intervenção do econômico no jurídico ocorre por meio das disposições próprias do jurídico, originadas a partir dos limites estabelecidos pelo econômico e o conjunto da estrutura desse modo.

Por outra parte, Poulantzas analisa que o limite desta relação e suas variações não é homogênea. O jurídico serve também para determinar os limites do econômico no interior de uma estrutura de conjunto da qual o econômico só em última instância manifesta-se como dominante. “[...]Dentro desses limites que o jurídico fixa ao econômico, tem lugar a intervenção do jurídico no econômico”. (1977, p. 45-46).

Diante desta análise onde estaria a função do constitucionalismo, na realização de direitos sociais, diante da interferência do jurídico sobre o econômico e vice-versa?

O Constitucionalismo contemporâneo nasce fruto da união entre tradições constitucionais diferentes formando os alicerces do Estado Constitucional que segundo Julios-Capuzano (2009, p. 22) caracteriza por Constituições intensamente normativas abarcando um

amplo sistema de garantias. A contemporaneidade das Constituições fazem com que estas incorporem uma gama de conteúdo substancial que queda-se por um ambicioso programa de reforma social. Logo, mostram-se não como normas suscintas, mas “(...) rígidas vedadas ao insaciável expansionismo do legislador que teve que adequar suas funções aos princípios e diretrizes constitucionais, sob o olhar fiscalizador dos juízes”.

Como modelo de transformação social, as Constituições passam a estabelecer um sólido caráter normativo tornando-se como um verdadeiro paradigma de transformação social. Em verdade, um referência central de um projeto coletivo de fazer política que almeja reger efetivamente a atuação dos Poderes do Estado com fito de alcançar materialmente os fins inscritos na Carta Maior. Enfim, com objetivo intencionalmente diretivo, a Constituição se realiza como um catálogo de direitos e em articulação de faceta teleológica que busca ordenar o curso da vida social e política. (JULIOS-CAPUZANO, 2009 ).

As consequências do totalitarismo nazi mostrou que era preciso garantir e proteger o direito das pessoas, como força de sua dignidade, devem estar a salvo do jogo instável de equilíbrio da política e das contingências que ela opera. Assim, ao cabo da flexibilização da Constituição é, sobretudo, o início de uma nova era, na qual, faz-se da Constituição uma autêntica norma jurídica, subtraindo da maioria o controle absoluto do direito e “[...] para redefinir o esquema de relações entre política e direitos, invertendo a supremacia que o modelo positivista havia outorgado à política que fica agora limitada pela norma suprema do ordenamento jurídico”. (JULIOS-CAPUZANO, 2009, p. 38 ).

A partir desta visão, não somente a lei fica submetida formalmente e materialmente à Constituição, mas os atos da soberania estatal também sofrem sua elegante autolimitação.

Assim, o constitucionalismo contemporâneo ao quedar-se por modelos rígidos coloca o conteúdo material da Constituição “em valores”. Como tal, reforça sua força normativa tornando-se uma das prioridades do moderno constitucionalismo. “A rigidez constitucional é a manifestação mais incontestável da vontade do constitucionalismo contemporâneo de fazer da Constituição a norma fundamental por excelência reivindicando seu protagonismo como verdadeira norma jurídica e vértice do ordenamento”. (JULIOS-CAPUZANO, 2009, p. 38 ).

Contudo, como manter a Constituição sem paliativas, como suprema, como não mais mero sistema simbólico de princípios ideológicos e de formulações políticas (PIETRO SANCHIS, 2003) diante da lógica da globalização e interferência do mercado internacional nas políticas dos Estados?

De acordo com Gustavo Zagrebelsky (1995) a Constituição apresenta abertura textual estando em construção a partir dos próprios mecanismos normativos advindos da norma

fundamental. Para ele, em sua tese sobre o direito dúctil, a Constituição não é algo acabado e findo, muito menos como um edifício concreto. Trata o constitucionalismo como os materiais de uma obra com os quais a política constitucional realiza diversas combinações.

Zagrebelsky (1995) afirma categoricamente que o conteúdo mais inerente à Constituição é possibilitar a integridade e unidade a partir da realização de princípios e valores analisados de forma flexível. Enfim, o professor italiano pugna por uma análise dogmática com substrato pluralista das sociedades modernas. A Constituição torna-se absolutamente decisiva "(...) nas complexas, heterogêneas e plurais sociedades contemporâneas, dado que a diversidade de interesses em conflito transborda para o próprio ordenamento jurídico e, com ele, a lei como principal fonte de produção jurídica no Estado de Direito". (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 46).

Como paradigma de produção jurídica plural e flexível realizada por meio de princípios e valores estabelecidos na norma fundamental está a Constituição. A Carta Maior converte-se em verdadeira norma jurídica acessível a todos os operados jurídicos que não busca a intermediação legislativa, mostra o fim do reinado da lei, assim como, da própria base da onipotência e autonomia do legislador. Sobre os suportes do Estado Constitucional a atividade do legislador é diluída pois está submetida a um controle externo de caráter judicial, que age diretamente determinando a validade material das leis.

Para Julios- Campuzano (2009, p. 52) mesmo neste Estado Constitucional não houve solução aos múltiplos problemas que circulam o constitucionalismo atual. Com a multiplicação de atores, perda do protagonismo dos Estados em nível interno e externo, quebra do ordenamento jurídico e aparição de novas fontes de normatividade inicia-se uma nova civilização jurídica. Desse modo, surge um quadro de "pluralismo normativo que rompe a heterogeneidade característica de época e pretéritas e que, ao assumir formas de interlegalidade, vem a criar redes de legalidade, paralelas ou sobrepostas, complementares ou antagonistas".

A partir do desenho internacional inaugurado no pós-guerra que começam a surgir algumas mudanças cuja relevância vai se consolidando com o passar do tempo. São mudanças que apontam para um aumento da perda do protagonismo estatal simultaneamente à progressiva aparição de novos atores supra e transnacionais (Organização das Nações Unidas, Comunidade Econômica Europeia ).

Assim, cria-se uma redução das próprias estruturas jurídicas estatais indicando um esvaziamento da própria ordem constitucional que fica órfã de força normativa para regular as complexas e conflitos conexão do Estado Social. Agora cada vez maior existe uma interdependência dos processos sociais, produtivos e financeiros, sob as novas formas de

juridicidade transnacional e internacional. O paradigma global aprisiona a Constituição por meio do incontrolável processo econômico.

Nasce um “(...) constitucionalismo mercantil global cuja essência é principalmente desreguladora; um constitucionalismo dos grandes interesses econômicos transnacionais que é por definição, anticonstitucional, pois retira todo controle e blinda-se contra toda intervenção”. Deste modo, segundo Julios CAMPUZANO (2009, p. 60) , vê-se uma Constituição econômica do mercado global que nasce dos interesses privados em patamar transnacional atuando diretamente na forma de regular e realizar direitos sociais nos Estados.

Tais apreciações culminam na constatação do enfraquecimento da força normativa da Constituição em um contexto marcado pela interdependência característico do processo de globalização. Logo, uma intensa rede de mecanismos informais de decisão no âmbito econômico supranacional, “(...) a globalização gerou uma constelação de foros, instâncias e organismos econômicos internacionais, os quais, com a participação direta ou indireta dos Estados, foram pautas (...)”, colocam medidas, promulga resolução que ordenam a atividade econômica dos mercados no âmbito intraestatal, ainda, no contexto internacional diminuindo a soberano dos Estado perante suas políticas (econômica, assistencial, previdenciária). (CAMPUZANO, 2009, p. 85).

Então, qual papel se reserva a Constituição diante deste novo cenário? Para Faria (2000) deve-se primeiramente reconhecer que novas circunstâncias tanto socioeconômicas quanto produtivas demandam o papel do texto constitucional no contexto contemporâneo. Segundo Zagrebelsky (1995) a solução perversa pela ideia de visualizar o direito constitucional não de caráter fechado , unívoco e predeterminado , mas em construção, baseado sobre um conjunto de materiais flexíveis, dúcteis e versáteis, pois permitem a adaptação diante de momentos mutantes, com uma com textura aberta.

A proposta é visualizar a Constituição como centro de convergência de princípios e valores com apenas duas exigências nacionais: a) no âmbito substantivo os direitos fundamentais da cidadania e preservação do pluralismo axiológico; b) no âmbito procedimental, como salvaguarda de que o jogo político se sujeitar à lei, subordinando-se a regras políticas claras e aceitas por todos os intérpretes. (ZAGRABELSKY, 1995).

Corroborando com tal tentativa, Jürgen Habermas fala em patriotismo constitucional, ou seja, universalismo sedimentado nos valores democráticos. Para o autor, a Constituição deverá estar comprometida com o pluralismo, estendendo-se seu ambiente de tolerância. Trata-se de um patriotismo com elemento cosmopolita sem sair de perfis específicos de identidade. É entender os valores do constitucionalismo dentro da cultura política de cada povo pertencente

a um contexto próprio. Enfim, observa a Constituição ao dialogar com um caso específico fique ancorada nas próprias maneiras culturais, ou seja, como compromisso cultural.

Outro modo de reter a perda do protagonismo do texto constitucional na ordenação social em face dos ditados da economia transnacional e às exigências da nova ordem global, traz-se à tona, a proposta de um projeto de uma Constituição cosmopolita defendida por Julios-Campuzano (2009, p. 103). Trata-se de visualizar a Constituição dentro de um estado constitucional cooperativo, segundo o qual, “não se descuida do que acontece ao seu redor, nem é estranho aos problemas que aflingem o mundo como globalizante e humanidade”, mas empenhado na resolução dos embates que o cercam e apto em participar nas instituições supranacionais.

Deste modo, envolvido em uma característica cosmopolita e cooperativa a Constituição poderá realizar plenamente os direitos humanos por meio de um sistema de garantias inspirado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no pacto internacional de direitos civis e políticos e no pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais. Tendo-se por substrato tais ideias, caberá avaliar em tópico seguinte a Constituição brasileira frente à realização de direito social à aposentadoria diante de Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI).

#### **4 PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE: política previdenciária e proteção de direitos sociais em tempos de globalização**

Apenas no ano de 2018 duas agências internacionais de risco rebaixaram a nota de crédito soberano do Brasil, assim, distancia-se, segundo a cartela global, do selo de país bom pagador de sua dívida<sup>1</sup>. A explicação de tais agências internacionais perpassam pelo critério econômico em face do social e ocorreu após a desistência do Governo Federal de fazer a Reforma da Previdência nos moldes da PEC n. 287/16.

O rebaixamento do Brasil foi esclarecido como falta de compromisso do país sobre os elevados déficits fiscais, aumento da dívida pública e falta de reformas legislativas.

Como resposta de tal restrição internacional, o Ministério da Fazenda afirmou que continuaria comprometido com a agenda de reformas tanto micro e macroeconômicas. Seu fito é equilibrar as contas públicas, alcançando o crescimento econômico sustentável e contínua melhoria do ambiente de negócios. Percebe-se que não está em foco a garantia de direitos sociais e amplo acesso à cidadania.

---

<sup>1</sup> Trata-se das agências internacionais de risco Fitch e Standard&Poor's (S&P).

Sobre permanecer comprometido com a agenda de reformas, na seara previdenciária, o Governo Federal, por meio de resolução e portaria conjunta estipulou Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI). Ocorre que tal programa simboliza cessação de benefício previdenciário, garantidor de renda e elemento que evita a extrema pobreza no país.

O primeiro momento do PRBI deu-se em 2016 por meio da Medida Provisória nº 739 consubstanciando-se na Resolução nº 567 /PRES/INSS, de 2017. Segundo tal proposta, o segurado recebe carta de convocação de auxílio-doença desde que esteja há mais de dois anos sem passar por uma perícia médica e para os aposentados por invalidez com menos de 60 anos para que possa se submeter a perícia médica, a qual será primordial na decisão administrativa de manutenção de direito social à aposentadoria. (BRASIL, 2017).

Ao receber tal carta, o beneficiário de prestação incapacitante terá cinco dias úteis para agendar a perícia por meio de central telefônica. Caso não atenda a convocação ou não comparecer na data agendada terá de imediato seu benefício suspenso. Uma vez suspenso, terá 60 dias para buscar o órgão gestor da Previdência Social (INSS) e poderá mais uma vez agendar sua perícia. Caso se quede inerte, o benefício será cancelado.

Ademias, atendido a convocação caberá ao segurado provar seu direito social e munir-se na data da perícia de documentação médica (atestados, laudos, receitas e exames). (BRASIL, 2017). Percebe-se diante de tal quadro intensa importância de laudo médico na cessação de direito social.

A segunda etapa da PRBI deu-se por meio da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 11 de janeiro de 2018. Segundo a mesma, ainda continua a mesma sistemática anterior, mas acrescentando-se maiores incentivos trabalhistas aos médicos peritos, como estímulo de realização de mais perícias. Assim, flexibilizou o cumprimento da jornada de trabalho e possibilitou o acúmulo de pontos pelos peritos com as tarefas realizadas durante o dia, graças a adesão de tais profissionais ao Programa de Gestão das Atividades Médico Periciais (PGAMP).

Deste modo, com a adesão de 96% dos médicos peritos do INSS haverá a possibilidade de realização cerca de 230 mil perícias revisionais extraordinárias por mês, e em uma estimativa ao ano de 2018 de 1,2 milhão de benefícios por incapacidade, sendo 273.803 de auxílio-doença e 995.107 de aposentadorias por invalidez. (BRASIL, 2018a).

A Portaria Conjunta citada é dotada de imediatividade onde as atividades de revisão poderão ser iniciadas de imediato, independentemente do término dos prazos estabelecidos para cadastramento no sistema PRBI dos médicos peritos. Neste sistemática, os médicos peritos poderão realizar até 4 (quatro) perícias médicas revisionais diárias, sendo capaz de participar de multirões de Perícias Revisionais.

Caso ontribuem com o de regime de multirão, cada profissional poderá realizar até dez perícias por dia, desde que em dias úteis; ou até vinte perícias por dia em dias não úteis. Em contrapartida, o perito médico ou Supervisor Médico Pericial perceberá o chamado Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefício por incapacidade (BESP-PMBI). Quanto aos servidores de carreira do Seguro Social que participarem de atividade de apoio ao Programa ou realização das perícias poderão optar ao pagamento de adicional por serviço extraordinário ou utilização do crédito de horas com o fim de compensação. (BRASIL, 2018).

Como resultado de tais incentivos e aplicação do PRBI, cerca de 520 mil beneficiários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez foram convocados para passar por perícia médica a partir de 2018. Segundo dados do próprio Ministério do Desenvolvimento Social, das 252.494 perícias realizadas quase 80% desencadearam benefícios cessados. Sob o foco de que benefícios devem ser destinados para quem realmente precisa, já simboliza economia de R\$ 5,8 bilhões e ao fim do programa de aproximadamente R\$ 15,7 bilhões. (BRASIL, 2018a).

Diante do perfil demonstrado percebe-se maior interesse estatal na economia e inclusão de processos globalizantes no país do que efetiva inclusão de direitos no Brasil. Quais as consequências que o referido quadro poderá provocar? Poderá tornar cada vez mais distante o projeto de dignidade humana e redução da pobreza no país, visto que os repasses de benefícios previdenciários em alguns municípios brasileiros ultrapassam o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Isto indica que a maioria dos municípios brasileiros, ou seja, 63, 17% apresentam um volume de recursos oriundos de benefícios previdenciários bem maior do que os repasses feitos pelo Fundo de Participação dos Municípios. E mais, 79% dos benefícios pagos no país superam a arrecadação do INSS da localidade. (BRASIL, 2015).

Assim, por exemplo, no Maranhão, segundo dados do portal do INSS, no biênio 2016/2017 23.290 mil benefícios por incapacidade foram cessados nos moldes da PRBI. (BRASIL, 2018b). Segundo dados da Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira (IBGE, 2016), o Maranhão apresenta 52,4% de pessoas que vivem com 5,5 dólares por dia. Mesmo o Estado adotando Programas como Escola Digna, Bolsa Escola, Iema, Força Estadual de Saúde, Água para Todos e o Plano Mais IDH, grande parte de sua população encaixa-se no conceito de extrema pobreza criado pelo Banco Mundial.

Em vista deste conjuntura que personagem se reserva ao texto constitucional? Para Julios-Campuzano (2009) deve-se buscar uma análise consitucional enquanto um projeto

cosmopolita. Segundo o autor, é por meio desta visão que se poderá alcançar a plena realização de direitos humanos e, claro, a cartela de direitos sociais encontram-se neste projeto. Para o referido intuito deve-se inspirar nas exigências normativas de diplomas internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos e em Pactos como os de direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais.

Uma vez que o estado brasileiro incorporar em suas políticas públicas os interesses dos mecanismos protetivos citados estará realizando plenamente condições mínimas de bem-estar e plena cidadania. Assim, a Constituição brasileira, dentro de um compromisso cosmopolita deverá articular-se a partir de quatro grandes compromissos mundiais que formariam a base de um direito apto a abordar com determinação os problemas do mundo contemporâneo:

1. Compromisso global que satisfaça as necessidades básicas, que pudesse suprimir desigualdades econômicas ilegítimas. Para tal intento seria necessário uma reestruturação não somente de instituições oficiais, mas foros informais que tem competência na organização da economia mundial (Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Organização mundial do Comércio, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). (JULIOS-CAMPUZANO, 2009)

2. Compromisso global pela paz, a tolerância e diálogo entre as culturas, um modelo de direitos humanos capaz de unir multiculturalidade e universalismo. (JULIOS-CAMPUZANO, 2009)

3. Compromisso global pelo desenvolvimento sustentável almejando equilíbrio entre progresso e natureza. Deseja-se uma exploração racional dos recursos e um modelo de desenvolvimento que garanta o direito às gerações futuras dignidade. (JULIOS-CAMPUZANO, 2009)

4. Com maior enlevo, compromisso global democrático para um novo regime político internacional, que recupere os veículos de participação democrática em nível supranacional. (JULIOS-CAMPUZANO, 2009).

Ademais, a Constituição brasileira deve ser vista a partir dos seus postulados culturais, ou seja, dentro de um perfil do constituinte de 1988 que trouxe ao texto, pela primeira vez, o termo Seguridade Social não como dado, mas construído. A cultura constitucional de 1988 não trivializa, naturaliza, banaliza e exclui a sociedade, mas apresenta a proteção social (saúde, assistência e previdência) como compromisso fundamental do Estado brasileiro.

A Constituição brasileira como formadora de cultura poderá ser canal que consolidará uma política reflexiva que colocará valores da modernidade, mas liberados agora da lógica

financeira e econômica da modernização. Se a Constituição aplicar se próprios valores e modelos específicos, não será pura convenção política, “(...) mas sim um subproduto cultural emanado da própria identidade. (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 111).

Portanto, os males sociais que virão em decorrência de Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade de que tem por meta reduzir gastos com o sistema somente podem ser sanados como mais porção de democracia e com mais Constituição. Isto que dizer que devem ser dado mais credibilidade as garantia constitucionais em grau nacional e internacional.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proposta do estudo não teve o condão de propor uma intensa reflexão sobre hermenêutica constitucional, tão pouco criar uma metodologia em matéria de interpretação constitucional. A discussão até passou sobre o papel da Constituição na modernidade.

Modernidade que se faz enlaçada sobre profunda lógica capitalista em que a produção jurídica nacional sobre consequencia dos processos desencadeados processos da globalização. Deste modo, as novas instâncias de regulação (agência internacionais de risco, Organização Mundial do Comércio, Acordos Gerais sobre Tarifas e Comércio etc) impõem coativamente seus programas de política econômica aos países menos desenvolvidos, os quais acabam por acatar os ditames da governabilidade sistêmica.

Ademais, conforme elencado no estudo, o Sistema Brasileiro de Proteção Social no Brasil mostra-se como um modelo distributivo, ou seja, formou-se a partir da Constituição Federal de 1988 com a porposta de ampliação de direitos sociais, sua universalidade de acesso e ampla cobertura; Seguridade Social abrangendo: previdência, saúde e assistência social; definição de requisitos de acesso e patamar de valores dos benefícios.

Entretanto, tais posturas descritas não repercutiram em termos práticos, pois apresentam resultado modesto. Sobretudo, alocam-se num contexto de aumento da incapacidade de investimento do Estado, definido por crise econômica, política e interferência da economia global.

Nota-se que diante de tal perfil foi criado o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI). A tutela de tal programa em matéria previdenciária encontra-se sedimentado sob as limitações que a governabilidade do sistema financeiro global impõe. Vê-se que o capital global apresenta um efetivo poder de veto sobre políticas públicas.

A Previdência Social já se encontra sob o enfoque de Proposta de Emenda à Constituição (Substitutivo à PEC n.º 287/16). Como a proposta requer rígida possibilidade de mudança constitucional, o governo federal alcançou um outro mecanismo de amenizar o déficit

previdenciário por meio de Resolução e Portaria Conjunta. Vê-se que as estruturas jurídicas nacionais (resolução e portaria) estão subjulgadas

A proposta foi refletir que mesmo a Previdência Social ser alvo crescente de “reformas”, uma vez analisada como direito social na agenda constitucional, deve ser observada pelos seus atores (políticos e sociedade) como cultural e cosmopolita, assim, não haverá supressão de direitos sociais. Cultural, visto que direito à aposentadoria é fruto da história democrática no Brasil; Cosmopolita, pois deseja a plena realização dos direitos humanos por meio de um sistema amplo de garantias ( Lei n.º 8.212/91, Lei n.º 8.213/91, artigo 6º, inciso XXIV, Constituição Federal).

Observa-se que a Constituição brasileira, para tal projeto cosmopolita, cultural e cooperativo deve ser vista como mecanismo de insuflar novos ânimos tanto às instituições quanto à políticos no intuito de maximizar a escolha para todos os indivíduos no estado nacional. Deve haver os mecanismos democráticos e dos conteúdos substantivos da própria Constituição a partir de sua extensão indo até marcos jurídicos supranacionais.

Além disso, dentro da cultura constitucional brasileira, o papel da sociedade é mobilizar a agenda de justiça social. No que tange as leis em geral são resultado dos anseios sociais. A partir de tal padrão, as escolhas governamentais devem implementar tais anseios, descobertos por meio da discussão pública. O PRBI não passou por debate público, apenas fundamentou-se em uma proposta de eficiência de gastos públicos.

O PRBI representa uma falácia garantista de ofertar benefício por incapacidade para aqueles que realmente merecem. A resposta a tal crise deve ser o fortalecimento dos mecanismos democráticos e dos conteúdos substantivos da própria Constituição.

A decisão política governamental não pode ser baseada naquilo que decide sozinho sob a luz estritamente dos processos de globalização, mas sim em debates políticos em que a sociedade poderá se pronunciar. A interdependência e cooperação da Constituição de 1988 defende a existência efetiva de direitos sociais onde se amplia a participação política nas decisões pelo canal da inclusão.

As regras não mudam sozinha, sobretudo, da tamanha importância dada as perícias médicas em suspensão/cancelamento de benefícios por incapacidade. Elas necessitam de fazer humano indicando as necessidades sociais para as escolhas legislativas, assim, tal estudo se propôs a colocar no cume a tradição constitucional de 1988 de elevado cunho social como fator de implementação de direitos humanos alinhado com um amplo sistema de garantias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, Seção 1 de 25 de jul. de 1991, Página 14809. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 29 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional do Seguro Social. **MDS: Pente-fino do INSS inicia nova etapa e convoca 522 mil beneficiários**. publicado: 1 de Março de 2018a. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/mds-pente-fino-do-inss-inicia-nova-etapa-e-convoca-522-mil-beneficiarios/>. Acesso em: 03 mar 2018.

\_\_\_\_\_. Acesso à informação. **Boletins Estatísticos da Previdência Social**. Publicado: 28/02/2018b. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/boletins-estatisticos-da-previdencia-social/>. Acesso em: 03 mar 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social. **Informes da Previdência Social**. Brasília, vol. 27, n. 11, 2015.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda Constitucional n.º 287/16. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E964952D49FCAE59F6835FD875873846.proposicoesWebExterno2?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E964952D49FCAE59F6835FD875873846.proposicoesWebExterno2?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016). Acesso em 08 ago 2017.

\_\_\_\_\_. Resolução n.º 567 /PRES/INSS, de 13 de janeiro de 2017. Regulamenta o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade instituído pela Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, convalida os atos praticados com base na Medida Provisória nº 739, de 8 de julho de 2016, e dá outras providências. **Publicada no DOU nº 11, de 16/1/2017**, Seção 1, pág. 45. Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/37680564](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/37680564).

\_\_\_\_\_. Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 11 de janeiro de 2018 - **DOU DE 15/01/2018**. Estabelece diretrizes a serem observadas pelo INSS no âmbito do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade – PRBI. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/64/INSS-MDS/2018/1.htm>. Acesso em: 31 mar 2018.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Para uma dogmática constitucional emancipatória**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DELBONE, Rebecca Rafart de Seras Hoffmann. **Pobreza Extrema: violação dos direitos humanos?** Belo Horizonte: Arraes editora, 2016.

FACHIN, Melinda Girardi. **Fundamentos dos Direitos Humanos: teoria e praxis na cultura de tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FLORES, Joaquim Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia *et al.* Florianópolis: Boiteaux, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 12 ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE). Síntese de Indicadores Sociais. Uma análise das condições de vida da população brasileira 2016. **IBGE**, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro : IBGE, 2016.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Trad. José Luis Bolzan de Moraes *et al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>. Acesso em 03 mar 2018.

PÉREZ LUÑO, A. E. Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución. Madrid: Tecnos, 1984.

PIETRO SANCHES, L. Justicia constitucional y derechos fundamentales. Madrid: Trotta, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano. **Revista de estudos constitucionais, hermêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. São Leopoldo, v. 03, n. 02, julho-dezembro 2011.

POULANTZAS, N. **Poder político e classes sociais**. São Paulo: M. Fontes, 1977.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. O Padrão de Proteção Social e e Reforma das Políticas Sociais No Brasil. **Revista de Políticas Públicas**. v. 4, n. 1.2 (2000). EDFUMA. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3693/1702>. Acesso em 31 mar 2018.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúcil. Ley, derechos, justicia**. Madrid: Trotta, 1995.